

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL: UM VIÉS SOBRE PARÂMETRO DA
PRIVACIDADE E PATRIMÔNIO DO *DE CUJUS*, COM ANALOGIA AO IMPACTO
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**

TAYANE VICTÓRIA DA SILVA

CURITIBA – PR

2024

Tayane Victória da Silva

**INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL: UM VIÉS SOBRE PARÂMETRO DA
PRIVACIDADE E PATRIMÔNIO DO *DE CUJUS*, COM ANALOGIA AO IMPACTO
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito
sob a orientação da Prof. Ma. Gisele Bolonhez
Kucek.

CURITIBA – PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO
TAYANE VICTÓRIA DA SILVA

**INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL: UM VIÉS SOBRE PARÂMETRO DA
PRIVACIDADE E PATRIMÔNIO DO *DE CUJUS*, COM ANALOGIA AO IMPACTO
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação da Prof. Ma. Gisele Bolonhez Kucek.

Aprovado em: 21 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Gisele Bolonhez Kucek – Prof^a Mestre

Fernanda Mara Gibran Bauer – Prof^a Doutora

André Eduardo Detzel – Prof. Doutor

INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL: UM VIÉS SOBRE PARÂMETRO DA PRIVACIDADE E PATRIMÔNIO DO *DE CUJUS*, COM ANALOGIA AO IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Tayane Victória da Silva

RESUMO

Este trabalho explora o instituto da herança digital no que diz respeito à transmissibilidade dos bens digitais, como redes sociais, fotos, vídeos e bens de valor econômico que geram fonte de renda e lucro após o falecimento do indivíduo. Há um embate entre a privacidade do *de cujus* e o direito de memória da família, gerando desafios para o ordenamento jurídico. Para a realização do estudo, são avaliados os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) na proteção de bens e patrimônios digitais. Além disso, é feito o levantamento dos projetos de lei em tramitação e arquivados referentes ao assunto, bem como a comparação com normas internacionais e o levantamento de casos concretos julgados no Brasil, os quais servem como parâmetro e decisões para resolver situações semelhantes na ausência de uma norma legal específica. pesquisa foi desenvolvida pelo método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de consultas a artigos acadêmicos, livros e sites confiáveis. O estudo aponta a falta de legislação específica sobre herança digital no Brasil e a necessidade de criar normas para proteger o patrimônio digital e a privacidade do falecido, considerando a evolução tecnológica e as decisões judiciais em casos concretos. Ao abordar o conflito entre a privacidade e o limite do direito de acesso da família ao patrimônio do falecido, pretende-se enriquecer o debate e contribuir para futuras alterações nas normas legais.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Herança Digital. LGPD. Direitos digitais.

DIGITAL HERITAGE INSTITUTE: A BIAS ON THE PRIVACY PARAMETER AND HERITAGE OF *DE CUJUS*, WITH AN ANALOGY TO THE IMPACT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD)

ABSTRACT

This paper explores the concept of digital inheritance, focusing on the transmissibility of digital assets, such as social media, photos, videos, and economic assets that generate income and profit after an individual's death. A debate exists between the privacy of the deceased and the family's right to memory, creating challenges for the legal system. To carry out the study, the impacts of the General Data Protection Law (LGPD) on the protection of digital assets and property. Furthermore, the paper reviews pending and archived legislative bills on the subject, compares them with international standards, and examines concrete cases adjudicated in Brazil, which serve as a reference for resolving similar situations in the absence of specific legal norms. The research was developed using a qualitative method, through bibliographic research, based on consultations of academic articles, books, and reliable websites. The study highlights the lack of specific legislation on digital inheritance in Brazil and the need to create

norms that protect digital property and the privacy of the deceased, considering technological advancements and judicial decisions in concrete cases. By addressing the conflict between privacy and the limitation of the family's right to access the deceased's, the paper aims to enrich the debate and contribute to future changes in legal norms.

Keywords: Succession Law. Digital Heritage. LGPD. Digital rights.

INTRODUÇÃO

Considerando a total integração do mundo às inovações tecnológicas, surgiram mudanças profundas nas relações sociais, econômicas e jurídicas, principalmente no direito sucessório e digital. Uma vez que as pessoas passaram a interagir e deixar rastros virtuais que, em alguns casos, continuam ativos após o falecimento. Assim, com o avanço da tecnologia, o patrimônio do *de cuius* passou a ser constituído também pelos bens digitais, afetivos e de valor econômico, dando origem ao instituto da “herança digital”, dificultando o cenário jurídico que ainda carece de legislação específica sobre o tema.

Nesse contexto, a herança digital, enquanto instituto que compreende – redes sociais, arquivos na nuvem, fotos, vídeos, e-mails e outros conteúdos virtuais – além de trazer questionamentos quanto à transmissibilidade para os herdeiros necessários/legítimos ou testamentários, exige uma análise cuidadosa sobre a destinação desse patrimônio digital, devido à proteção dos direitos da personalidade e privacidade do falecido, como também as suas vontades.

Com a promulgação da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regula a proteção e segurança dos dados pessoais de pessoas naturais e estabelece a gestão e tratamento desses dados, surgiu a necessidade de apurar possíveis soluções para alterações nos dispositivos legais existentes ou de criação de uma lei específica para a regulação dos direitos das pessoas falecidas.

É necessário salientar que a aplicação da LGPD/2018 ao instituto da herança digital é incerta, fato que levanta a seguinte questão: como garantir a privacidade dos bens dos usuários e o respeito à sua memória no *post mortem*, sem privar o acesso aos herdeiros, porém restringindo a permissão de qualquer indivíduo que não constitui a vontade do falecido?

A presente pesquisa propõe uma reflexão sobre o instituto da herança digital e de que maneira se dá sua transmissão aos herdeiros. Nesse sentido, a abordagem primária parte da análise dos impactos da LGPD, a fim de solucionar questionamentos que ainda estão sem resposta devido à inexistência de norma legal. A partir do estudo de direito comparado, com base nas normativas existentes em outros países e seus casos concretos, bem como da análise dos casos concretos brasileiros, serão analisados os aprimoramentos do ordenamento jurídico brasileiro necessários para contemplar o tema de forma adequada, servindo como parâmetro para futuras soluções, visto que os tribunais devem julgar os casos, mesmo que não exista legislação específica para tal.

Também são analisados os projetos de lei em tramitação ou arquivados, evidenciando que o tema em questão foi pauta de discussão para alterações e revelando possíveis caminhos para o desenvolvimento e aprimoramento do direito.

Tendo em vista que cada país adota medidas de acordo com suas normas vigentes em questões relacionadas à privacidade e ao destino dos bens e contas do *de cujus*, a legislação internacional será analisada como parâmetro para eventuais atualizações brasileiras. Para tanto, serão utilizados como exemplos as leis da Alemanha, China, Estados Unidos e Inglaterra, além do regulamento da União Europeia.

A metodologia utilizada para a realização do estudo consiste em pesquisas bibliográficas, realizadas por meio da coleta de dados em sites confiáveis, artigos acadêmicos, doutrinas e livros. Trata-se de uma pesquisa com enfoque qualitativo e embasada no direito comparado, a fim de buscar soluções viáveis para o tema em questão.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O CONCEITO DE INSTITUTOS DENTRO DA HERANÇA DIGITAL E A PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

No que concerne ao conceito de herança, há de se falar que a sucessão, de acordo com o art. 1.784/02 do Código Civil (CC), se abre no momento da morte e, sequencialmente, ocorre a transmissão de eventuais bens aos herdeiros. Como define Pinto Ferreira, no *Tratado das heranças e dos testamentos*, a palavra “sucessão” diz respeito a transferência de um direito de um titular a outra pessoa, não sendo exclusiva, uma vez que pode ser *inter vivos*, como no caso de cessão de direitos, ou *causa mortis*, no falecimento. (TARTUCE, 2024)

Todavia, Lôbo (2024, p.34) nos diz que “os sucessores sucedem nos bens e não na personalidade do falecido.”, à vista disso, os sucessores passam a ocupar a sua situação jurídica, exceto os direitos de privacidade e personalidade do *de cujus*. Ainda, no que diz respeito à transmissão dos bens, de forma imediata, a mesma decorre do Princípio da *Saisine*, o qual justifica a literalidade do art. 1.784/02 do CC, para que o patrimônio não fique sem titular dos bens. Em resumo, aberta a sucessão, os bens são transferidos imediatamente aos herdeiros, salvo os bens digitais ou herança digital, pois não há disposição explícita referente ao assunto.

No tocante ao patrimônio, enquanto não realizada a partilha dos bens, o espólio, ou seja, o conjunto de bens deixados pelo falecido, será responsável pelo pagamento das dívidas, tendo capacidade legítima de ser parte, conforme consta nos artigos 597 e 12, V do Código de Processo Civil - CPC/15. (TARTUCE, 2024).

De acordo com o artigo 1.798 do CC/02, a herança pode ser dividida entre herdeiros necessários, legítimos e testamentários, realizados por meio de testamento legal, bem como em relação aos nascituros, cuja eficácia depende do nascimento. Nesse contexto, Gonçalves (2024) destaca:

A regra geral segundo a qual só têm legitimação para suceder as pessoas nascidas por ocasião da abertura da sucessão encontra exceção no caso do nascituro. De acordo com o sistema adotado pelo Código Civil acerca do começo da personalidade natural (art. 2º), tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade. Respeitam-se, porém, os direitos do nascituro, desde a concepção, pois desde esse momento já começa a formação do novo ser. (Gonçalves, p.47, 2024).

Diniz (2024) diferencia os conceitos de capacidade e legitimidade. A capacidade civil refere-se à habilidade de exercer os atos da vida civil, como o poder de ação, enquanto a legitimidade trata do direito de receber os bens deixados.

Quanto ao conceito de herdeiros legítimos e testamentários, o primeiro decorre do art. 1.845 do CC/02 e diz respeito aos descendentes, ascendentes e cônjuge. Já o segundo decorre do testamento legal, ou seja, das vontades solicitadas pelo falecido, deixando o patrimônio a quem ele permitir. Segundo Gonçalves (2024, p. 472): "nada impede que o testador deixe sua quota disponível ao herdeiro necessário, uma vez que pode atribuí-la a quem bem entender, seja estranho, seja herdeiro".

De maneira sucinta, Lôbo (2024, p.34) defende o entendimento sobre as duas formas de sucessão: "A sucessão legítima é a definida pela lei, correspondente aos valores sociais nessa matéria. A sucessão testamentária é a que expressa a vontade individual do testador, que define a destinação dos bens a determinados destinatários." No caso do testamento, é necessário esclarecer que ele pode dispor de metade da herança, pois deve-se respeitar a quota dos herdeiros necessários, que é de 50%, conforme o art. 1.789 do CC/02. Logo, não havendo testamento, a sucessão será realizada na ordem da sucessão legítima, prevista nos arts. 1.788, 1.829, 1.839 e 1.840 do CC/02, contemplando descendentes, ascendentes e cônjuge, com suas regras específicas (DINIZ, 2024).

Em virtude disso, Diniz (2024) enfatiza que a lei vigente na abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte, regulará a legitimação dos herdeiros. O autor também cita que coisas inanimadas e animais não possuem a capacidade sucessória de receber a herança.

Quanto à herança digital, no Brasil ainda não há norma que regule seus institutos ou ofereça amparo legal, o que é prejudicial para o ordenamento jurídico brasileiro, dado que alguns casos possuem grande potencial econômico ou até mesmo afetivo (Ghellere e Pereira, 2022). Dessa forma, atualmente, alguns casos são julgados com base nas doutrinas e decisões vigentes. Além disso, outros países já possuem legislação específica sobre o tema e/ou tramitação de diversos projetos de lei, conforme será detalhado ao longo do texto.

É necessário salientar que o patrimônio do *de cuius* é composto por bens tangíveis. No entanto, segundo Ghellere e Pereira (2022), com o passar do tempo, surgiram bens de origem digital, intangíveis, o que desencadeou questionamentos sobre a necessidade de uma legislação que proteja a transmissibilidade, pois, sem a devida regulamentação, os bens digitais trazem insegurança jurídica para o patrimônio e a partilha.

Como bem definem Ribeiro e Bernadinelli (2021), são considerados bens digitais itens como filmes, redes sociais, contas de e-mail, músicas, poemas, fotos e livros. Esses itens, de natureza econômica ou emocional, exigem proteção e a garantia da privacidade do falecido, razão pela qual são criadas ferramentas específicas para armazenamento, como no caso da “nuvem”.

Conforme visto anteriormente, a herança não é transmissível para coisas inanimadas. De igual modo, Diniz (2012) expõe sobre o conceito de bens e coisas:

[...] os bens são coisas, porém nem todas as coisas são bens. As coisas são o gênero do qual os bens são espécies. As coisas abrangem tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, mas como "bens" só se consideram as coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade, sendo suscetíveis de apropriação, constituindo, então, o seu patrimônio (2012, p.362).

No que concerne aos bens digitais, considerados incorpóreos, Tartuce (2016, p.197) define “[...] aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana”. Logo, são bens intangíveis, não podendo ser manuseados facilmente, e alguns são passíveis de serem valorados economicamente. Na ausência de uma norma regulamentadora, isso traz incertezas e instabilidades no mundo da herança digital.

Nesse sentido, Costa Filho (2016) defende que deve haver consentimento prévio do falecido para a efetiva transmissão da herança digital:

Bens armazenados virtualmente suscetíveis de apreciação econômica fazem parte incontroversa há herança, constituindo direito dos herdeiros independentemente de previsão em testamento, já o acesso a apropriação pelos herdeiros dos insuscetíveis de tal valoração dependem de manifestação prévia do de cujus e ordem judicial. (COSTA FILHO, 2016, p.213).

Da mesma forma, Gonçalves (2019) defende que:

Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico. (GONÇALVES, 2019, P.288).

Contudo, há de se observar que os bens digitais deverão ser analisados em cada caso concreto, para não haver interferência em direitos pessoais e de privacidade do falecido, já que alguns dados são respaldados pela própria LGPD (Lei nº 13.709/2018). Outra questão importante a ser destacada é que, em razão das lacunas existentes na legislação brasileira, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) tem certa aplicabilidade, uma vez que a norma trata da privacidade dos dados das pessoas.

Importante mencionar que o direito de privacidade está previsto no art. 21 do CC/02: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, englobando a intimidade, honra, imagem e vida do falecido. De modo que, a família pode pedir indenização caso haja violação dos direitos de personalidade, para cessar a lesão, conforme disposto nos arts. 12 e 20 do CC/02, ou diante da utilização indevida da imagem do *de cujus*: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (Brasil, 2002).

Nesse cenário, surgem muitos questionamentos, já que não há uma legislação vigente capaz de regular o destino dos bens digitais ou proteger os direitos do falecido. Embora exista a LGPD, ela é insuficiente e não abrange o tema por completo. Sendo assim, deve ser feita a avaliação dos bens que compõem o patrimônio, além da existência de norma que regule a transmissão, já que existem conceitos diferentes de cada doutrinador sobre os bens digitais.

Dessa forma, fica evidente o quanto as inovações tecnológicas influenciam e exigem respostas do Direito Digital, impactando inclusive a LGPD, que não acompanha plenamente

as atualizações e não dá conta de oferecer respostas a todas as demandas, como será analisado mais adiante.

2.2. AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS PARA O DIREITO DIGITAL E O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD

As inovações tecnológicas desempenharam um papel importante no surgimento de novos bens digitais, contribuindo para o aumento do armazenamento de dados pessoais de valor afetivo e econômico. Exemplos incluem carteiras digitais, bens não fungíveis, contas monetizadas, entre outros, que são mais restritos para possíveis transferências a terceiros. Nesse sentido, em razão da atualização constante e evolução da Internet, os dispositivos existentes tornam-se obsoletos com frequência.

No contexto de crise sanitária desencadeada pela alta taxa de transmissão da COVID-19, o distanciamento social e o confinamento impulsionaram o crescimento de inúmeras atividades envolvendo o ambiente digital, desde a educação até o trabalho remoto. Além disso, influenciaram a criação de bens que agregam ao patrimônio do indivíduo, dificultando e gerando lacunas jurídicas (BATISTA, 2023).

Como exemplo de bens digitais, temos as redes sociais que permitiram a monetização de conteúdo, incluindo Instagram, YouTube e X, à época conhecido como Twitter. Pois, certas publicações passaram a ser monetizadas, gerando receitas e proporcionando lucros para os usuários (SOUZA; SIQUEIRA, 2023).

De acordo com o art. 5º, inciso I, do Marco Civil da Internet (MCI), a *internet* pode ser definida como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014).

Em outras palavras, a Internet engloba todos os dados digitais, de forma online ou presentes em software, sendo armazenados nos celulares e notebooks dos indivíduos (SILVA, 2021).

Por sua vez, as redes sociais são compostas de perfis de usuários que têm como finalidade compartilhar fotos, vídeos, músicas, mensagens e monetizar, gerando renda e lucro com o comércio eletrônico. Segundo Leal (2018) *apud* Castrizana, (2022, p.10) a identidade do indivíduo no meio social, tem como base uma fotografia, uma página, um perfil, um meme, caracterizando o indivíduo no meio dos demais.

Lacerda (2021) ressalta que “fará com que sejam depositadas na rede inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, todos esses ligados a um determinado sujeito”. Dessa forma, é imprescindível à segurança e proteção dessas informações pessoais que moldam o usuário, a fim de não violar os direitos fundamentais.

Segundo Leal (2018) apud Silva, 2021, p.30) “em alguns aspectos, o digital pode se destacar da identidade real, trazendo a possibilidade de uma permanência post mortem, por meio dos dados e páginas digitais. Ainda, de acordo com Schwengber e Nolasco (2023):

[...] a relação entre o indivíduo e o mundo digital irá refletir em todos os ramos jurídicos das mais variadas formas, até mesmo no Direito das Sucessões, e atualmente sucessão de bens digitais, entendido tanto aqueles de valor econômico – como criptomoedas, programas de milhas aéreas, registros eletrônicos de segredos empresariais/industriais, entre outros –, quanto aqueles de valor sentimental – como redes sociais, mensagens de e-mail e WhatsApp. Estes bens compõem o que se chama de ‘herança digital’, de modo que, em um contexto sucessório, todos devem ser levados em consideração. (SCHWENGBER, NOLASCO, 2023, p. 83).

Neste contexto, embora exista uma diversidade de redes sociais no âmbito digital, cada qual com finalidades e objetivos específicos, Teffé e Moraes (2017) destacam que todas elas compartilham determinadas características em comum:

i) a existência de um ambiente propício à interação entre os usuários na plataforma; ii) o pedido de dados pessoais para a criação de perfis, que são vinculados a contas determinadas; iii) a articulação de uma lista de outros usuários com os quais se compartilha conexões; e iv) o oferecimento de ferramentas que permitem e estimulam que o usuário adicione seu próprio conteúdo na rede, como fotografias, comentários, músicas, vídeos ou links para outros sites, de modo que ocorra a expansão da estrutura da própria rede social. (CASTRIZANA, 2022, p.10).

Nesse cenário, ao se considerar o impacto das inovações tecnológicas na transformação das relações sociais, comerciais, contratuais e em outras esferas, Batista (2023) enfatiza que torna-se indispensável compreender o Direito Digital e as normativas vigentes que disciplinam as interações no ambiente virtual.

No que tange à regulamentação do Direito Digital no Brasil, há de se ressaltar as diversas legislações específicas que foram implantadas referentes ao uso da internet. A norma principal é o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/14, com o objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres quanto à utilização da internet. Além disso, destaca-se a legislação foco do presente trabalho, a Lei 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que protege os dados pessoais dos indivíduos.

Por fim, a Lei nº 13.853/19 modificou algumas redações quanto à privacidade e segurança de dados (BATISTA, 2023).

Com a entrada em vigor da LGPD em 2018, sua aplicação restringe-se às pessoas naturais e não se estende à proteção das pessoas falecidas. Conforme o art. 5º, V, da referida lei, "titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento". Ademais, segundo o art. 6º do CC/02 "A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva."

Ambos os entendimentos foram referenciados pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) na Nota Técnica nº 3/2023/CGF da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), alegando que os artigos em questão pressupõem que a proteção do patrimônio e dos dados pessoais aplica-se apenas às pessoas vivas, ou seja, naturais. Logo, a proteção dos direitos de personalidade no *post mortem* não é amparada pela LGPD, pois a pessoa natural termina com a morte. Nesse sentido, as plataformas digitais possuem o livre-arbítrio de decidir o destino das contas, conforme os termos de aceitação e regras (PECK, 2023).

Em vista disso, as plataformas possuem variedades de informações e memórias, além de diretrizes em caso de falecimento. Por exemplo, o Facebook cria uma opção para homenagear a pessoa falecida, enquanto o Google adiciona a função de "contas inativas" para lidar com o legado digital deixado pelo *de cujus* (SOUZA; SIQUEIRA, 2023).

A esse respeito, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (2023, p.3), por meio do Defensor Público João Victor Rozatti Longhi, discute a participação das plataformas no gerenciamento dos perfis, afirmando: "Os provedores de aplicação poderiam aplicar seus termos de uso, que, em geral, definem que os dados dos perfis pertencem à própria rede social, mesmo após o falecimento do proprietário do perfil".

Em contrapartida, segundo Terra, Olivia e Medon (2023):

De modo geral, com exceção do Google, as plataformas ou destroem o conteúdo das contas de seus usuários falecidos ou não permitem o acesso pelos herdeiros. Essa conduta, consoante ressaltado, afigura-se problemática, pois extrapola a natureza dos serviços prestados pela plataforma. As plataformas viabilizam interação digital do usuário e o armazenamento de arquivos, e não devem ter ingerência sobre a destinação desse conteúdo após o falecimento do usuário, e muito menos excluir o acervo digital do *de cujus* (TERRA; OLIVIA; MEDON, 2023, p.19)

Sob esse prisma, a LGPD fundamenta-se em valores voltados ao respeito, à liberdade de expressão e à inviolabilidade da intimidade, com a proteção da honra e da imagem como tópico principal. Embora a legislação seja conhecida como inovadora em relação à proteção

dos dados pessoais, ela não explora ou delibera de forma abrangente sobre a herança digital, causando uma instabilidade segundo Diniz (2023). Desta forma, a falta de regulamentação para a transferência de ativos digitais acaba resultando em insegurança jurídica (FRANCO; SANTANA, 2023, p. 11-12).

Cumprе salientar que, frente às recentes transformações da herança digital, a legislação não acompanha o ritmo acelerado dos avanços tecnológicos. Dias (2013) critica a morosidade da norma reguladora, cuja atualização é essencial para lidar com os desafios apresentados. Dessa maneira, as leis supracitadas não possuem proteção e abrangência sobre os bens digitais e sua transmissibilidade, quanto à proteção do patrimônio do *de cujus* (FREITAS; DUARTE, 2016).

À luz dessa situação, Dias (2013) nos diz que:

O certo é que a lei não pode mais se manter afastada da realidade da vida. As modernas técnicas eletrônicas e de comunicação, cada vez mais populares e portáteis, permitem gravar e filmar qualquer coisa com enorme margem de segurança. Assim, não há como deixar de admitir manifestação de vontade gravada ou filmada pelo *de cujus*, momentos antes de sua morte, e encontrada, por exemplo, em seu telefone celular. Não há codicilo mais seguro (DIAS, 2013, p.383).

Isto posto, com a ausência de legislação que ampare esse novo instituto no ordenamento jurídico, segundo Santos e Castiglioni (2018) *apud* Silva, (2021, p. 31) tendo em vista que o “Código Civil (CC) não disciplina a herança digital nos títulos destinados à parte de Sucessão, e os tribunais julgam os casos concretos com base em normas gerais que regulamentam a matéria”

Neste viés, há de ressaltar a importância da ligação do Direito Digital com o Direito Sucessório, especialmente à medida que a sociedade avança no meio tecnológico, a fim de buscar solucionar as controvérsias e ausências em questão. Assim, a crescente presença dos bens digitais em patrimônio gera complexidade, necessitando de leis adequadas que protejam a vontade do *de cujus*, como o direito de receber a herança. Por fim, ressalta-se que as leis brasileiras vigentes não abrangem plenamente o tema, o que justifica o aprofundamento no capítulo seguinte em diversos projetos de leis criados e normas de outros países, como direito comparado.

2.3. ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI BRASILEIROS

Ao refletir sobre as evoluções tecnológicas e o impacto da LGPD, é imprescindível analisar detalhadamente os projetos de lei brasileiros, relacionados à regulamentação da herança digital e o resguardo quanto aos direitos de proteção do patrimônio e de personalidade do *de cuius*, com o objetivo de buscar avanços para o preenchimento da lacuna existente.

No cenário brasileiro, alguns Projetos de Lei tentam buscar alguma possibilidade de revisão da matéria legislativa. Destaca-se o PL nº 4.099/2012, apresentado pelo Deputado Jorginho Mello (PSDB-SC), que propõe a alteração do art. 1.788 do CC/02, para inclusão da herança digital. Além disso, busca regulamentar a transmissão dos conteúdos digitais, para garantir total acesso aos herdeiros após a morte do titular. Atualmente, os herdeiros precisam entrar na Justiça para ter acesso às contas, devido à falta de legislação, o que justifica a implementação do projeto (BRASÍLIA, 2012).

Entretanto, o referido PL foi arquivado por barrar proteções do *de cuius*, conforme entendimento da Defensoria Pública Do Paraná (2023):

Isso poderia configurar uma violação da privacidade e dos direitos de personalidade do indivíduo falecido. Há quem defenda que os bens digitais poderiam ser protegidos e herdados da mesma forma que os direitos autorais, patentes e marcas registradas. No entanto, a herança digital não se confunde com esses direitos (DEFENSORIA PÚBLICA, 2023, p.2).

Em relação ao PL nº 1.331/2015, apresentado pelo deputado Alexandre Baldy (PSDB-GO), o projeto tinha por intenção a alteração na Lei 12.965/14 do Marco Civil da Internet, com o propósito de regular o armazenamento dos dados dos usuários inativos e estabelecer regras quanto aos usuários que não utilizam mais a rede. Entretanto, o referido Projeto de Lei foi arquivado em 2019, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno (BRASÍLIA, 2015).

O PL nº 7.742/2017, proposto pelo Deputado Alfredo Nascimento (PR-AM), também buscou alterar a Lei do Marco Civil da Internet, com a finalidade de incluir disposições sobre o destino das contas digitais no *post mortem*. Ainda, pretendia incluir o art. 10-A, permitindo que os herdeiros gerenciem as contas do falecido, além do §2º, que estipula a manutenção da conta do *de cuius* por um ano, mesmo contra a vontade de exclusão dos familiares ou do próprio falecido. No entanto, o projeto foi arquivado (BRASÍLIA, 2017).

Destaca-se, ainda, o PL nº 4.847/2012, que aborda o testamento, ponto importante que está em falta na legislação quanto ao destino dos bens digitais. O projeto, apresentado pelo Deputado Marçal Filho (PMDB-MS), tem como proposta acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C, estabelecendo normas sobre herança digital. O texto normativo

define a herança digital como um conjunto de bens digitais de titularidade do falecido que podem ser armazenados ou acumulados. Além disso, prevê que, na ausência de testamento, os bens serão transmitidos aos herdeiros legítimos, que terão a incumbência de decidir o destino das contas digitais ou, se necessário, proceder à sua exclusão (BRASÍLIA, 2012).

No tocante ao PL nº 3.050/2020, apensado ao PL nº 3.051/2020, de autoria do Deputado Gilberto Abramo (REPUBLICANOS-MG), ambos aguardam parecer conclusivo da Comissão de Comunicação. O primeiro trata da alteração do Código Civil de 2002, para inclusão do instituto da herança digital visando à efetivação da transmissão direta dos bens do *de cujus* para os herdeiros após o falecimento, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, seguindo basicamente a mesma proposta do PL nº 7.742/17 (BRASÍLIA, 2020).

Da mesma forma, ressalta-se o PL nº 8.662/2017, proposto pelo Deputado Elizeu Dionizio (PSDB-MS) e o PL nº 6.468/2019 do Senador Jorginho Mello (PSDB-SC). Ambos tratam de matérias relacionadas à transferência dos bens digitais aos herdeiros, sendo que o último está em tramitação, aguardando emendas na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ (BRASÍLIA, 2017).

Por fim, o PL nº 5.820/2019, de autoria do Deputado Elias Vaz (PSD-GO), atualmente está tramitando na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, visando atualizar o Código Civil de 2002 para inclusão de disposições relativas aos bens digitais, bem como a criação de testamentos digitais com assinatura para acesso (BRASÍLIA, 2019).

Pode-se concluir que, entre os diversos Projetos de Lei propostos para o ordenamento jurídico brasileiro, a área ainda carece de legislação específica para regular o destino dos bens digitais e o acesso dos herdeiros. Além disso, não há menção à LGPD, pois ela também não aborda essa questão e precisa ser atualizada. Assim, é importante estudar as legislações vigentes em outros países no próximo capítulo, a fim de considerar a criação de uma norma específica no Brasil.

2.4. COMPARAÇÃO DAS NORMAS EXISTENTES EM OUTROS PAÍSES E CASOS PRÁTICOS DE DECISÕES PARA POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A Herança Digital exerce um impacto significativo no mundo e é um assunto frequente no Judiciário, especialmente no pós-pandemia. Esse instituto gera diversas abordagens conforme a legislação de cada país, evidenciando uma lacuna no direito brasileiro. Neste sentido, este capítulo aborda o direito comparado das legislações vigentes no mundo e

decisões relevantes sobre o tema, avaliando a eficácia e adequação ao ordenamento jurídico, buscando soluções que contribuam para a revisão e aprimoramento da matéria legislativa.

Na China, por exemplo, entende-se que os bens criptografados, como moedas virtuais, são considerados bens digitais de valor econômico e, portanto, devem ser transmitidos aos herdeiros, compondo o patrimônio legal (SOUZA, 2022, p.25).

Por sua vez, na Europa, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*) prevê que os Estados-Membros decidem de acordo com as regras do regulamento, cada um com a sua decisão sobre os bens digitais (MANGO; FILHO, 2020).

Nos Estados Unidos, alguns estados possuem normas que reconhecem o testamento digital, com a atualização e formalização do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA), elaborado pela Comissão de Uniformização de Leis – *Uniform Law Commission* (ULC). Este ato dispõe sobre o acesso dos herdeiros ao patrimônio digital do *de cujus*, assegurando que, após a morte do titular, os ativos digitais podem ser administrados pelo herdeiro, permitindo o acesso para gerenciar arquivos digitais, domínios na *internet*, moedas virtuais, entre outros. No entanto, para acessar contas de redes sociais e e-mails, é necessário o consentimento prévio do falecido (SANKIEVICZ, 2021).

No ordenamento jurídico da Inglaterra, é concedido aos viúvos o direito às fotografias, consideradas bens digitais da família com valor afetivo. Diferente do modelo da Espanha, onde é permitida a entrada, exclusão e retificação dos dados, já que a norma da Lei de Proteção de Dados Pessoais Espanhola não abrange os dados dos falecidos. Na França, a Lei para uma República Digital de 2016 (*Loi pour une République Numérique*), que visa promover a digitalização dos dados, estabelece, conforme mencionado por Sankievicz (2021) sobre o art. 63 da Lei que:

[...] Qualquer pessoa pode definir as diretrizes relativas ao armazenamento, apagamento e comunicação de seus dados pessoais depois de sua morte, considerando nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a limitar os poderes testamentários do usuário sobre os próprios dados (SANKIEVICZ, 2021, p.4).

Sankievicz (2021) argumenta que o ordenamento jurídico brasileiro necessita de segurança jurídica tanto para as plataformas digitais quanto para o patrimônio do *de cujus*, a fim de evitar conflitos na transferência de bens. Contudo, mesmo que atualmente não exista uma lei que aborde e proteja especificamente essa questão, os tribunais não podem deixar de analisar os casos concretos.

Cumprido destacar que a publicação do Enunciado 687, na IX Jornada de Direito Civil Brasileira em 2022, que dispõe “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.” (SOUZA; SIQUEIRA, 2023).

No entanto, mesmo com a expressividade deste enunciado, é imprescindível salientar que a legislação brasileira, até o momento, não contempla de forma específica e integral a questão da herança digital. Os enunciados emitidos pelo CJP, embora não detenham o caráter vinculante de uma lei, funcionam como faróis no intrincado mar jurídico. São recomendáveis e servem de referencial, orientando a elaboração de decisões, peças processuais, estudos e publicações sobre o tema. Eles emanam o aroma de um “bom direito”, espelhando as tendências contemporâneas e as aspirações da sociedade e da esfera jurídica. (SOUZA; SIQUEIRA, 2023, p.3).

No Brasil, não existe uma lei que ampare a herança digital ou um dispositivo claro dentro da LGPD. No entanto, os casos são verificados individualmente e tratados por meio de decisões e princípios gerais do direito civil. O Enunciado 687 é citado como uma referência para elaboração de eventuais decisões. Com esse enfoque, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante recurso de Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, reconheceu, por unanimidade, o direito de acesso ao patrimônio digital da filha pela mãe, alegando ser herdeira dos bens deixados. O relator, desembargador Carlos Alberto de Salles, justificou que não se trata de violação dos direitos de personalidade e privacidade da filha falecida, já que não há norma específica (TJSP, 2024).

Em 2021, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do recurso de Apelação Cível nº 119688-66.2019.8.26.0100 (Relator: Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021), negou o pedido de uma mãe para acessar a conta do Facebook de sua filha falecida. A mãe utilizava a rede mesmo após a morte da filha para manter recordações, mas a conta foi repentinamente excluída sem justificativa. O TJ/SP concluiu que o Facebook não errou na decisão, pois agiu dentro do exercício regular de direito, sem abusos, já que a conta estava sujeita aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade da rede social.

Além disso, a decisão do TJ teve como fundamentação o fato de que a filha falecida não designou a mãe como contato herdeiro para cuidar da conta. Isso descaracteriza o pedido de utilização, já que não houve manifestação explícita da vontade, aplicando-se assim às medidas da rede social. De acordo com Fritz (2022, p. 02), “objeto de contrato atípico (de adesão) de uso de plataforma digital – teria caráter existencial e seria, portanto,

intransmissível aos herdeiros em respeito aos direitos da personalidade, como a privacidade e a identidade, que são direitos pessoais e intransmissíveis."

No livro "Herança Digital", Pereira (2018) aborda um caso brasileiro:

[...] No Brasil, caso emblemático foi da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que veio a óbito em maio de 2012, aos vinte e quatro anos, após complicações por conta de uma endoscopia. Assim como no caso de Janna Moore Morin, o perfil de Juliana no Facebook virou um muro de lamentações, onde os amigos da falecida permaneciam postando mensagens, músicas e fotos em homenagem à jovem, o que gerou angústia em sua mãe, Dolores Pereira Ribeiro, que todo dia via renovado seu sofrimento em decorrência da lembrança sempre viva do acontecimento que as postagens acabavam gerando. Além do que, na crença da mãe da jovem, esta precisava ficar em paz, desligar-se do mundo, o que as constantes lamentações na rede social acabavam impedindo. Dolores, então, pleiteou na Justiça do Mato Grosso do Sul a tirada do ar pelo Facebook da página da jornalista, pedido este que foi deferido (PEREIRA, 2018, p.52-53).

Ainda, o tema em questão foi alvo de debate em 2023, em um comercial de carro de uma marca famosa que utilizou inteligência artificial para recriar a famosa e inesquecível cantora Elis Regina, falecida em 1982, por meio de holograma. O comercial retrata a artista com a filha Maria Rita, cantando "Como Nossos Pais", do compositor Belchior, que fez sucesso na voz da cantora. Além disso, foi alvo de comentários positivos e emotivos, bem como questionamentos sobre o uso da imagem e lucro (BRAUAN, 2023).

A advogada Patrícia Corrêa Sanches (2023), Presidente da Comissão Nacional de Tecnologia do IBDFAM, afirma que o uso da imagem de uma pessoa falecida é permitido, mediante autorização dos herdeiros, conforme disposto no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal. O ponto principal das dúvidas sobre o comercial está no fato de utilizar-se de imagens novas, nunca feitas pela pessoa e criadas pela inteligência artificial. Em vista disso, a jurista acredita que é necessária a proteção da imagem em vida e no post mortem, cabendo aos herdeiros a permissão ou solicitação de exclusão de determinada campanha, para que não ocorra abuso de direito, conforme os artigos 12 e 20 do CC/02. Além disso, considera a propaganda da cantora condizente com o perfil, pois não extrapolou os limites da honra e privacidade, não ferindo a proteção alegada e sendo permitida pelos filhos de Elis.

Comparando com as situações dos casos concretos de outros países, como forma de identificar possíveis soluções, na Alemanha, uma adolescente de 15 anos faleceu e a Suprema Corte de Justiça permitiu o acesso às redes sociais da menor, mesmo com as fotos, vídeos, textos e mensagens, assegurando a integridade da rede aos pais. O juízo de primeiro grau condenou o provedor a permitir o acesso aos pais, decisão que foi reformada em sede de segundo grau, e posteriormente restaurada pelo órgão superior, o qual determinou não apenas

o acesso ao conteúdo das informações, mas o acesso total à conta (SANTAMARIA, 2022, p. 27).

Nesse sentido, a Corte alemã acredita que as pessoas sempre tiveram acesso aos bens da privacidade de terceiros que faleceram, o que não impediu a decisão favorável aos pais, para que eles possam identificar as circunstâncias que levaram à morte da adolescente (SANKIEVICZ, 2021).

Por fim, revela-se que as comparações de casos concretos e de legislações existentes ao redor do mundo retratam a falta de normativa no ordenamento jurídico, uma vez que os casos atuais são julgados com base em doutrinas e decisões, e as plataformas decidem o destino das contas. Ainda, com o advento da LGPD/2018 para as pessoas naturais, observa-se que o tema proposto não é abrangido pela Lei, por se tratar de pessoas falecidas, dificultando a proteção do patrimônio do de cujus.

CONCLUSÃO

É notória a necessidade de criação de uma legislação específica que possa compreender e preencher as lacunas existentes sobre a herança digital. Considerando que as tecnologias estão evoluindo, ganhando espaço, e o ordenamento jurídico não acompanha os novos desafios e as leis existentes que abordam a internet e dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não possuem adaptação ou proteção aos bens e ao patrimônio digital.

Pode-se concluir que o instituto da herança digital vem gerando diversas dúvidas e decisões para sanar certas situações, além de gerar amplos debates no meio jurídico. Mesmo sendo uma questão recente, há um histórico de tentativas de aprovação de Projetos de Lei para que ocorra uma mudança efetiva e que seja incluída a proteção do patrimônio digital.

Nesse contexto, diversos países estão à frente do Brasil, com legislações específicas ou dispositivos claros, cada um com suas particularidades. Isso permitiu a comparação de sistemas jurídicos vigentes, ao longo do estudo, para verificar a modalidade adequada para futura atualização e modificação da norma brasileira, uma vez que em alguns países é necessário o consentimento prévio do falecido e outros não.

Dessa maneira, o trabalho reuniu conceitos e reflexões sobre o tema da herança digital e sua transmissão aos herdeiros legítimos ou testamentários, diante da expansão desenfreada das inovações tecnológicas e as mudanças que ocasionaram nesse ramo do direito. Assim, analisou-se qual o melhor destino das contas digitais e do acervo digital do de cujus, de modo

que não ocorra a violação dos direitos de personalidade e de privacidade, uma vez que envolve bens de caráter afetivo e bens de valor econômico, necessitando de maior atenção.

Em resumo, constatou-se que, no Brasil, não existe norma atual que regule e ampare o instituto da herança digital. Com a entrada da LGPD/2018, conclui-se que a mesma aborda as pessoas naturais vivas, não englobando as pessoas falecidas na proteção dos dados pessoais. Logo, verificou-se que os tribunais possuem decisões baseadas em cada caso concreto, fundamentadas em decisões e doutrinas existentes, sem a devida norma legal, já que o órgão julgador não pode deixar de julgar as demandas recebidas.

Diante disso, o trabalho utilizou-se do direito comparado para averiguar possíveis caminhos para atualizações do Código Civil de 2002 ou a criação de legislação específica. Foram analisadas as leis vigentes da Alemanha, China, Estados Unidos e Inglaterra, ou o Regulamento da União Europeia, cada uma com suas peculiaridades, porém com efetiva utilização nas fundamentações dos tribunais. Além disso, foi possível constatar a existência de Projetos de Lei vigentes em tramitação ou arquivados, evidenciando que o tema em questão foi pauta de discussão para alterações.

Em conformidade com o que foi abordado, por se tratar de tema polêmico e de relevância para os direitos da Constituição Federal e do CC/02, os bens de valor econômico são indispensáveis de proteção, em contrapartida, apurou-se que bens afetivos podem ser passíveis de transmissão para terceiros, como também as redes sociais podem ter o destino escolhido pelos provedores diante dos termos de aceite.

Portanto, à vista do que foi elucidado, os objetivos do TCC foram atingidos, partindo de uma conceituação, análise de inovações tecnológicas e direito comparado, com Projetos de Lei brasileiros e casos concretos. A análise do instituto da herança digital, sob o viés da proteção do patrimônio e privacidade do de cujus, em analogia à pesquisa da LGPD, evidencia a importância da criação de uma lei específica ou alteração de dispositivos em leis existentes, visto que os casos estão aumentando com o avanço das inovações tecnológicas.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF, Protocolo 00261.002079-2022-56.** Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>>. Acesso em 15 de out. de 2024.

BATISTA, L. J. de S., **Herança Digital e os Desafios no Direito Sucessório.** Revista Eletrônica de Direito de Campos, v.9, n.2, 2023. Disponível em: <<http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/611/396>>. Acesso em 04 de set. de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. LEI Nº 13.709. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 14 de agosto de 2018.

BRASIL. LEI Nº 10.406. **Código Civil.** Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068.** Relator: Carlos Alberto de Salles. Data do julgamento, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 119688-66.2019.8.26.0100.** Relator: Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 12ª Vara Cível, 09 mar. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331/2015.** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL%201331/2015>. Acesso em 04 de out. de 2024.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050/2020.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL%203050/2020>. Acesso em 05 de out. de 2024.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051/2020.** “Acrescenta o art. 10-A à”, "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL%203051/2020>. Acesso em 05 de out. de 2024.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099/2017.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=>. Acesso em 03 de out. de 2024.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012>. Acesso em 03 de out. de 2024.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019>. Acesso em 04 de out. de 2024.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017>. Acesso em 04 de out. de 2024.

BRASÍLIA. Câmaras dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.662/2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819>. Acesso em 07 de out. de 2024.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468/2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1730140268832&disposition=inline>>. Acesso em 06 de out. de 2024.

BRAUAN, J. **Conar analisa anúncio da Volks com Elis Regina: os dilemas de usar inteligência artificial para recriar pessoas mortas**. BBC News Brasil. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx9p9x01y84o>>. Acesso em 22 de out. de 2024.

CASTRIZANA, M. C. C.; **A herança digital e suas implicações no ordenamento jurídico e brasileiro**. São Paulo, 2022. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <<https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/ccdeee54-1feb-47cd-afb9-8d0f322847b6/content>>. Acesso em 06 de out. de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. **Herança digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida?** Curitiba, 2023. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa>>. Acesso em 02 de out. de 2024.

DIAS, M. B., **Manual das Sucessões**. 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29.ed. Editora Saraiva, 2012.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Editora LTDS, 2024.

FERREIRA, P. **Tratado das heranças e dos testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

FILHO, M. A. de F. C.; **Herança Digital: Valor Patrimonial e Sucessão de Bens Armazenados Virtualmente**, Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2016. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em 15 de out. de 2024.

FRANCO, W. SANTANA, C. **Herança Digital: A (Im)possibilidade da Transmissão dos bens digitais**. Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE. São Paulo, v.9.n.05. Mai. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9996/3927>. Acesso em: 21 de set. de 2024.

FREITAS, J. M. de. DUARTE, F. R. **Novas perspectivas do direito sucessório da sociedade webconectada: apontamentos acerca da herança digital no Brasil e nos Estados Unidos**. 2016. P. 19.

FRITZ, K. C. N.; **Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook**. Pensar, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, 2022. Disponível: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14066/6947>>. Acesso em: 12 de out. de 2024.

GHELLERE, R. G.; PEREIRA, M. V. M. **O Direito Comparado entre Brasil e Espanhãna Análise da Herança Digital e seus Desdobramentos**. Revista Internacional CONSINTER de Direito, Vila Nova de Gaia, n. 14, p. 95-111jun. 2022. Disponível em <http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-95222022000100095&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 de set. de 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil: responsabilidade civil - direito de família – direito das sucessões**. São Paulo: Editora LTDS, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 7. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LACERDA, B. T. Z.; **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

LANA, H. A., FERREIRA, C. F. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. 2023. Artigo científico. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>>. Acesso em: 24 de set. de 2024.

LEAL, L. T.; **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 182. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>>. Acesso em 23 de set. de 2024.

LÔBO, P. L. **Livro Direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.

MANGO, C. M. M.; FILHO, C. G.; **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo.** São Paulo, 2020.

PECK, P.; **Herança digital: Advogada explica como ficam os bens após a morte.** 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/390556/heranca-digital-advogada-explica-como-ficam-os-bens-apos-a-morte>>. Acesso em 10 de out. de 2024.

PEREIRA, G. S. G.; **Herança Digital no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018, p. 52-53.

RIBEIRO, E. A., BERNARDINELI, M. C., **Direito e tecnologia: novos rumos do direito das sucessões frente à sociedade digital.** v. 16, n. 16 (2021). Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-e-tecnologia-novos-rumos-dos-direito-das-sucessoes-frente-a-sociedade-digital/1623745641>>. Acesso em 05 de set. de 2024.

SANCHES, P. C.; **A criação de novas condutas pela Inteligência Artificial e a disposição da imagem post mortem.** IBDFAM, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2004/A+cria%C3%A7%C3%A3o+de+novas+condutas+pela+Intelig%C3%Aancia+Artificial+e+a+disposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+post+mortem>>. Acesso em 15 de set. de 2024.

SANKIEVICZ, A.; **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança.** São Paulo, 2021. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa/>>. Acesso em 2 de set. de 2024.

SANTAMARIA, J. V. da F.; **A Transmissibilidade da herança digital e o conflito entre direitos da personalidade e sucessórios perante lacuna legal.** Uberlândia/MG, 2022. Disponível: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34801/1/TransmissibilidadeHeran%C3%A7aDigital.pdf>>. Acesso em 25 de set. de 2024.

SANTOS, E. S., CASTIGLIONI, T. G. da S. **HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSÃO DE BENS VIRTUAL.** Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias | e-ISSN: 2526-0049 | Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 112, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330975185_HERANCA_DIGITAL_A_TRANSMISSAO_DE_BENS_VIRTUAL>. Acesso em: 05 de set. de 2024.

SCHWENGBER, D.; NOLASCO, L. G.; **Herança Digital.** Mato Grosso, 2023. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, RJDSJ. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/7690/5895>>. Acesso em 02 de out. de 2024.

SILVA, B. M.; **A herança digital e o direito sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais.** Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15267/1/Bruna%20Silva%2021600464.pdf>>. Acesso em 05 de set. de 2024.

SOUZA, D. de A., SIQUEIRA, L. E. A. de; **Herança Digital no Brasil: Desafios jurídicos na era da informação**. Brasília, 2023. Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal. Conjur, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital>>. Acesso em 27 de set. de 2024.

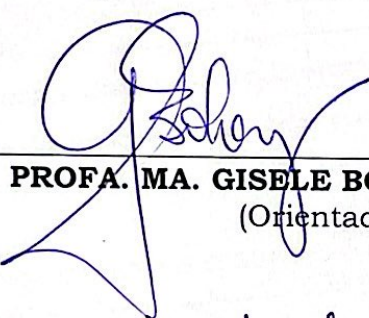
TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Forense, 2015.

TEFFÉ, C. S. de; MORAES, M. C. B. de.; **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

TERRA, A; OLIVA, M. D.; MEDON, F. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. In: PAIVA, A. C. A. de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Nº 88, abr/jun. 2023, p. 19.

**ATA DE BANCA EXAMINADORA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO
DE CURSO DE BACHARELDO EM DIREITO**

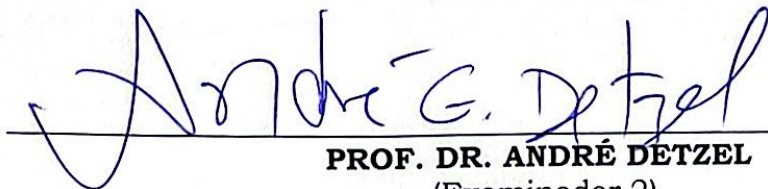
Aos 21 dias do mês de novembro de 2024, a banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado **"INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL: UM VIÉS SOBRE PARÂMETRO DA PRIVACIDADE E PATRIMÔNIO DO DE CUJUS, COM ANALOGIA AO IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)"** do(a) Acadêmico(a) **TAYANE VICTÓRIA DA SILVA** e composta pelos professores(as) abaixo nominados e que assinam este documento, após análise do texto, oitiva da apresentação e os devidos trâmites acadêmicos, decidiram pela aprovação do TCC, atribuindo-lhe **NOTA FINAL** 10,0.



PROFA. MA. GISELE BOLONHEZ KUCEK
(Orientador)



PROFA. DRA. FERNANDA MARA GIBRAN BAUER (Faculdade Pan-Americana)
(Examinador 1)



PROF. DR. ANDRÉ DETZEL
(Examinador 2)